PARECER PAR - GACS LLRP - 7650/2015

PROCESSO TC/MS	:	**TC/5271/2013**
PROTOCOLO	:	**1414083**
UNIDADE JURISDICIONADA	:	**CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU - MS**
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	**MAURO DE SOUZA**
TIPO DE PROCESSO	:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2012**
RELATOR (A)	:	**JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. OFENSA AOS ARTIGOS 42 E 43, § 1º, INCISOS I A III, AMBOS, DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64. NÃO PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. PAGAMENTO INDEVIDO DE PARCELA INDENIZATÓRIA EM SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 57, § 7º). SUBSÍDIOS DE VEREADORES PAGOS A MAIOR AO TETO CONSTITUCIONAL (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 29, VI, "b"). *INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, 42, "CAPUT", II, V e VI, E 59, III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS IRREGULARES.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão da CÂMARA

MUNICIPAL DE BATAGUASSU – MS, relativa ao exercício financeiro de 2012. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 1ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> *"Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual da* ***Câmara Municipal BATAGUASSU,*** *referente ao exercício financeiro de 2012,* ***NÃO OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO****, haja vista que os vereadores receberam o subsídio a maior no montante de R$ 158.303,16."*

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA INTEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão **não** se operou dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra A), ou seja, fora do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.3) Ausência do Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno sobre as contas.

2.2.4) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.5) Orçamento;

2.2.6) Execução orçamentária da despesa;

2.2.7) Demonstrações contábeis;

2.2.8) Atendimento às normas constitucionais;

2.2.9) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido ratificar, **em parte**, os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolvimento deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;
b) Documento comprobatório da publicação do Balanço Financeiro; e
c) Balanço Patrimonial, conforme Anexo 14 da Lei nº. 4.320/64, do exercício anterior.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, IV, e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".

"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:

(...)

II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;

(...)

IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas";

"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:

(...)

III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."

Sendo assim, opinamos pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

2.2.3) Ausência do Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno sobre as contas.

A discussão sobre a quem compete implantar o controle interno nas Câmaras Municipais é tema de extenso debate nos Tribunais de Contas do País – TCE´s.

Inicialmente, cabe ressaltar que alguns TCE´s (SC, MG, SP) adotam o posicionamento de que em cada órgão e/ou entidade do Município, incluindo a Câmara Municipal, deve existir um órgão central de controle interno, ligado ao dirigente máximo de cada ente.

Assim, seguindo o raciocínio dos Tribunais de Contas supracitados, o controle interno da Câmara Municipal é feito por meio de unidade própria a ser instituído por ato (Resolução) da própria Câmara Municipal, por intermédio do Chefe do Poder Legislativo, com a finalidade de executar a verificação, acompanhamento e providências para correção dos atos administrativos e de gestão fiscal, produzidos por seus órgãos e autoridades, e auxiliar o controle externo, respaldado nos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, razoabilidade, economicidade, eficiência e moralidade.

Nessa toada, no Tribunal de Contas de Minas Gerais, a linha de entendimento converge para a criação de um controle interno no âmbito das Câmaras Municipais, segundo se deflui de resposta à consulta[1] formulada por um ente jurisdicionado àquela Corte de Contas, senão vejamos:

> *"Estão, indistintamente, todas as Câmaras Municipais obrigadas a criarem seus sistemas de controle interno com a conseqüente nomeação das respectivas comissões, ainda que não possam contar com um número ideal de membros [...]."*

A base legal trazida à colação para esse entendimento é o art. 74 da Constituição Federal que, segundo a Corte Mineira, instituiu obrigatoriamente o controle interno nos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, pelo que é atribuição de cada Poder, na esfera de sua competência.

No mesmo rumo, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no

[1] Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Consulta n. 653.861).

Manual Básico de Orientação às Câmaras Municipais 2007[2], traz a seguinte redação:

> *"O Poder Legislativo Municipal manterá, de forma integrada, sistema de controle interno. O responsável pelo Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal arquivará e colocará à disposição da fiscalização do Tribunal de Contas cópia de todos os relatórios e pareceres exarados em cada mês."*

De outro lado, o TCE – RS[3], de forma diversa, firmou posição no sentido de que o controle interno exercido pelo Poder Executivo, que abrange todos os órgãos da administração direta e indireta, incide também sobre as Câmaras de Vereadores.

Dessa forma, o Prefeito é o Administrador Geral do Município. Portanto a ele incumbe velar pelo bom funcionamento do controle interno, que, bem compreendido, poderá se tornar no mais importante aliado de sua administração.

Portanto, nessa linha, pautada no art. 31 da Constituição Federal, o controle interno que atua sobre a fiscalização financeira e orçamentária é de responsabilidade do Poder Executivo e é exercido sobre todos os agentes responsáveis por bens e valores públicos, inclusive sobre a Câmara de Vereadores, por força constitucional.

Respeitadas as opiniões divergentes acima explanadas, a necessidade da implantação do controle interno é matéria **incontroversa** pelos Tribunais de Contas do País, notadamente por imposição constitucional.

A política de controle interno é indispensável para a concretização da transparência na gestão do gasto público. É também parte integrante e ativa do ciclo de gestão do governo, prevenindo irregularidades, integrando-se e facilitando o trabalho do controle externo.

O controle interno contribui para o alcance de uma governança pública efetiva, aliada à redução de vulnerabilidades na gestão dos recursos públicos.

Dessa forma, para incorporar de forma explícita a noção de controle interno, tornando obrigatória a sua estruturação, cabe citar o art. 74 da Constituição

[2] http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/2007_camaras.pdf
[3] Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (Consultoria Técnica, Informação nº 44/2003).

Federal de 1988, que dispõe sobre as atividades do sistema de controle interno, senão vejamos:

> *"Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*
> *I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;*
> *II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*
> *III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;*
> *IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.*
> *§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária."*

Citamos, ainda, o art. 31 da CF/88 e o art. 24 da Constituição Estadual que tratam, especificamente, do controle interno em âmbito municipal:

> *"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei."*
> *"Art. 24 - A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida através do controle externo da Câmara Municipal e através do controle interno do Executivo Municipal, nos termos da lei."*

Acresça-se que, se em momento anterior ao advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, alguns Gestores Públicos cogitavam relegar a implantação do Controle Interno na Administração Pública, desde o advento da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, não há mais espaço para tal omissão, haja vista que, desde então, todos os administradores públicos ficaram obrigados a criar e implantar o Controle Interno, até porque, segundo as disposições da LRF, os relatórios de Gestão Fiscal

devem ser assinados, não só pelo Administrador (Prefeito ou Governador, Presidente de Câmara e demais Administradores), mas pelo responsável pela administração financeira e pelo Controle Interno.

Destarte, ao não instituir o controle interno municipal o Gestor Público violou a Lei 4.320/64 (arts. 75 a 77), a Lei Complementar 101/2000 (art. 54, parágrafo único), a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (art. 24) e a Constituição Federal de 1988 (artigos 31 e 74).

Sendo assim, a ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas caracteriza infração à normal legal, na forma como estatui o art. 42, "caput" e inciso II da LO-TCE/MS.

2.2.4) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Pessoal e encargos			
Fundamento	**Especificação**		**%**
LCF nº 101/2000 – LRF (arts. 20, III, "a")	RCL para base de cálculo	45.345.902,12	-----
	Limite Autorizado	2.720.754,13	6,00
	Gasto Realizado	1.512.555,92	3,33
	Resultado do Exame	**Regular**	

Fonte: ANA (peça n. 41) e Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça n. 9)

Obrigações de Despesas Contraídas nos Dois Últimos Quadrimestres do Mandato		
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 42, Parágrafo único)	Disponibilidade Caixa	0,00
	Restos a Pagar	0,00
	Suficiência de Caixa	0,00
	Resultado do Exame	**Regular**

Fonte: Balanço Patrimonial (peça n. 3)

CF/1988 (art. 164 § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 43)	Depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições oficiais	**Regular (peça nº 11)**

CF/1988 (art. 37, *caput*) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e publicidade	**Irregular (peça nº 24)**

Extrai-se dos autos que não foi acostado o documento comprobatório da publicação do Balanço Financeiro, haja vista que, de acordo com a peça nº 24, foi juntado apenas o Balanço Orçamentário, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais.

Assim, a conduta do gestor público violou o comando do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e, do art. 48, *caput*, da Lei Complementar 101/2000 – LRF e, concomitantemente, incorreu na infração prevista no art. 42, caput, e inciso V da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE).

2.2.5) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1.900/2011 - LOA autorizou para a Câmara Municipal **créditos orçamentários** na ordem de R$ 1.978.000,00, conforme análise ANA-1ICE-19618/2014, peça nº 41.

Quanto aos créditos adicionais[4], no exercício, de acordo com os decretos acostados aos autos (peça n. 4), foram abertos R$ 557.874,37, a título de créditos suplementares, e R$ 371.710,13, de anulação de dotação orçamentária.

Todavia, de acordo com o Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), a previsão final da despesa foi limitada em R$ 2.166.168,24.

Como se vê, partindo-se da dotação orçamentária inicial de R$ 1.978.000,00 e levando-se em consideração os valores acima apresentados, a título de

[4] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

créditos adicionais, o montante apurado não confere com a previsão final, apresentada no citado Anexo 11.

Portanto, **não** foram atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2.6) Execução orçamentária da despesa

A execução orçamentária da despesa atendeu à disposição do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 9, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 2.166.168,24 e empenhada na ordem de R$ 2.156.868,20.

2.2.7) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 8;
b) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 3;
c) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 6,

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	0,00
2 - Duodécimo Recebido	2.166.168,20
3 - Receita Extraorçamentária	343.933,92
4 – Soma	**2.510.102,12**
5 - Despesa Orçamentária	2.156.868,20
6 - Interferências Passivas	9.300,00
7 - Despesa Extraorçamentária	343.933,92
8 – Soma	**2.510.102,12**
9 - Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (4 - 8)	**0,00**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 8.

PATRIMONIAL	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas.	2.175.589,20
2 - Variações Passivas.	(2.281.769,52)
3 - Superavit (Deficit) Patrimonial. (1-2)	**(106.180,32)**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 6.

ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior.	327.077,62
2 - Superavit (Deficit) Patrimonial do Exercício.	(106.180,32)
3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do exercício.	**220.897,30**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual , Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais e TC 04951/2012, peças nº 3, 6 e 10.

2.2.8) Atendimento às normas constitucionais;

A análise da presente conta de gestão deve passar pelo exame do atendimento aos limites expostos na Constituição Federal de 1988.

Nestes termos, ao partir da informação de que o Município de Bataguassu/MS possui 19.839 habitantes, dados extraídos do *site* do IBGE (www.cidades.ibge.gov.br), os percentuais autorizados pela norma constitucional são os

consignados, conforme tabela a seguir:

Cálculo do limite de 7%, com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, efetivamente realizadas no exercício anterior.			
Fundamento	**Especificação**	**Valor R$**	**%**
CF/1988 (art. 29-A, inciso I)	Receita Base Constitucional	**30.951.999,21**	-----
	Limite autorizado	**2.166.639,94**	7,00
	Despesa Total da Câmara Municipal	2.156.868,20	**6,96**
	Resultado do Exame	**Regular**	

Fonte: ANA (peça nº 41) e Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça nº 9)

Cálculo do limite de 70% (setenta por cento) da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.			
Fundamento	**Especificação**	**Valor R$**	**%**
CF/1988 (art. 29-A, § 1º)	Duodécimo Recebido	2.166.168,20	-----
	Limite autorizado	1.516.317,74	70,00
	Despesa com a folha de pagamento, inclusive, subsídio dos Vereadores	1.256.504,40	**58,00**
	Resultado do Exame	**Regular**	

Fonte: Balanço Financeiro (peça nº 8) e Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça nº 9)

Cálculo do limite de 5% (cinco por cento) da receita do Município com o total da despesa com a remuneração dos Vereadores.			
Fundamento	**Especificação**	**Valor R$**	**%**
CF/1988 (art. 29, inciso VII)	Receita Total do Município	46.691.490,55	-----
	Limite autorizado	2.334.574,27	5,00
	Despesa com a remuneração dos Vereadores	559.545,84	1,20
	Resultado do Exame	**Regular**	

Fonte: ANA (peça nº 41), Folha de Pagamento (peça nº 12) e TC 5883/2013 (peça n. 65).

CF/1988 (art. 29, inciso VI, alínea "b")	Fixação do **subsídio** da **edilidade** para legislatura, de acordo com o limite de 30% em relação ao subsídio do Deputado Estadual.	**Irregular (peça n. 12)**

A 1ª Inspetoria de Controle Externo alertou que o subsídio dos Vereadores estaria acima do limite constitucional permitido, para tanto, destacou que, como o subsídio do Deputado Estadual era de R$ 12.384,06, o subsídio dos Vereadores, já com a redução de 30%, teria como teto a quantia de **R$ 3.715,21**.

Razão assiste à Inspetoria.

De acordo com o artigo 27, § 2°, da Constituição Federal, o subsídio dos Deputados Estaduais será fixado, no máximo, na razão de 75% daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais e, segundo o artigo 29, VI, da Carta Maior, o subsídio dos Vereadores necessita ter um percentual máximo do salário dos Deputados Estaduais de forma proporcional ao número de habitantes de cada Município.

No caso, como a cidade de Bataguassu/MS possuía entre 10.001 e 50.000 habitantes[5], no ano de 2012, o percentual máximo do subsídio dos Vereadores seria de **30% do auferido pelos Deputados Estaduais**, conforme art. 29, VI, "b", da Constituição Federal.

A Lei Municipal n. 1.631/2008 (legislatura 2009/2012) fixou o Subsídio dos Vereadores, no valor de R$ 3.873,24.

Como se vê, da análise da Inspetoria (peça n. 41), foi apurado que o subsídio do Deputado Estadual seria de R$ 12.384,06, para tanto, teve como base a Lei 3.332/2006 (legislatura 2007/2010).

Com razão, não prospera a alegação do Gestor Público no sentido de que o subsídio do Deputado Estadual seria de R$ 20.042,35, pois, tendo como base a Lei Municipal n. 1631/**2008** (legislatura 2009/2012), a legislação paradigma para fins de limitação de subsídio seria a Lei Estadual 3.332/2006, haja vista que possui relação com a legislatura **2007/2010**.

Assim, à época, como a Lei Estadual 3.332/2006 fixou o subsídio dos

[5] De acordo com informações extraídas do site do IBGE (www.cidades.ibge.gov.br), em 2010, a população era de 19.839 habitantes.

Deputados Estaduais em R$ R$ 12.384,06, o limite máximo a ser recebido por um Vereador, a título de subsídio, alcançaria o montante de **R$ 3.715,21**.

Na espécie, a Lei Municipal n° 1.631/08 fixou o subsídio para o Presidente da Câmara, 1º Secretário e Vereadores em R$ 3.873,24, acima, portanto, do teto constitucional.

Extrai-se da Folha de Pagamento (peça n. 12), que os Vereadores receberam a importância de **R$ 5.180,98**, a tal título, ou seja, acima dos 30% do subsídio do Deputado Estadual, pois, como já ressaltado anteriormente, o limite máximo deveria ser limitado a **R$ 3.715,21**.

Acresça-se ainda que, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição Federal, *"o Membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única,* ***vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37 X e XI.****"*

Mais precisamente, em relação à verba indenizatória, o art. 57, § 7º, da Constitucional Federal, dispõe que *"na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo,* ***vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação****."*

Sobre a matéria – vedação de pagamento de parcela indenizatória em sessão legislativa extraordinária – pronunciou o STF que o art. 57, § 7º, **é norma de reprodução obrigatória** pelos Estados membros.

A propósito, já se decidiu o STF:

> *"MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 147, § 5º, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AOS PARLAMENTARES EM RAZÃO DA CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. AFRONTA AOS ARTS. 39, § 4º, E 57, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE VEDAM O*

PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA EM VIRTUDE DESSA CONVOCAÇÃO. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E PERIGO DA DEMORA CONFIGURADOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

*I. O art. 57, § 7º, do Texto Constitucional, numa primeira análise**, veda o pagamento de parcela indenizatória aos parlamentares em razão de convocação extraordinária, norma que é de reprodução obrigatória pelos Estados membros por força do art. 27, § 2º, da Carta Magna.***

II. A Constituição é expressa, no art. 39, § 4º, ao vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio percebido pelos parlamentares.

III. A presença do perigo da demora é evidente, uma vez que, caso não se suspenda o dispositivo impugnado, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás continuará pagando aos deputados verba vedada pela Carta Política, em evidente prejuízo ao erário. IV – Medida cautelar deferida.

(STF - ADI: 4587 GO , Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 25/08/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-182 DIVULG 21-09-2011 PUBLIC 22-09-2011)

Mutatis mutandis, a vedação do pagamento da verba indenizatória, por convocação extraordinária, deve ser observada pelo Legislador Municipal, haja vista que os dispositivos constitucionais são aplicáveis aos Municípios, por força do princípio da simetria.

A propósito, já se decidiu:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, §2º E ARTIGO 5º, AMBOS DA RESOLUÇÃO Nº 001/2008 DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LAGOÃO, QUE ACRESCENTA AO SUBSÍDIO DOS VEREADORES O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E REMUNERAÇÃO POR CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. Os agentes políticos, detentores de cargos eletivos, não fazem jus a gratificações extras agregadas aos seus subsídios, porquanto este deve se dar em parcela única, sem qualquer espécie de

acréscimo, segundo dispõe os artigos 29, inciso V, e 39, caput, e §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Nos termos do artigo 57, § 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil, é a vedação de pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70039399381, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 28/02/2011)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE IBARAMA. SUBSÍDIO DE VEREADOR. GRATIFICAÇÃO NATALINA E INDENIZAÇÃO POR CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. 1. Deve ser declarado inconstitucional o art. 3.° da Lei Municipal n.° 1.369, de 02 de julho de 2008, que concede o décimo-terceiro subsídio aos Vereadores, uma vez que o § 4º do art. 39 da Constituição Federal prescreve que o detentor de mandato eletivo será remunerado através de subsídio fixado em parcela única, o que afasta a concessão de qualquer gratificação, aí incluída a natalina. 2. Do mesmo modo, a parte final e o parágrafo único do art. 5.° da referida lei, autorizando indenização por convocação para sessão legislativa extraordinária, devem ser declarados inconstitucionais, tendo em vista que o art. 57, §7.°, da Constituição Federal veda o pagamento de parcela indenizatória dessa natureza. Preceitos de observância obrigatória pelos municípios que restaram violados. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70038566675, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 23/01/2012)

No caso, analisando a folha de pagamento dos Vereadores, peça n.12, ocorreu pagamento indevido a título de parcela indenizatória em razão de convocação extraordinária, no mês de janeiro de 2012, no valor de R$ 1.295,25.

Portanto, quanto ao subsídio dos Vereadores e ao pagamento de sessões

extraordinárias, houve infringência ao disposto nos artigos 29, VI, “b”, e art. 57, § 7º, ambos da Constituição Federal.

Assim, tal impropriedade caracteriza infração à norma legal, na forma como estatui o art. 42, “caput” e inciso VI, da LO-TCE/MS.

Recomenda-se, portanto, esta Auditoria pela impugnação dos valores recebidos a maior pelos Vereadores, Presidente da Câmara e Primeiro Secretário.

2.3.9) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, “caput”, II, V, VI, 37 e 59, III, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão.

Recomenda-se: a) que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações

nos termos do item 2.2.2 desse parecer, previstos na Instrução normativa nº 35/2011; e b) que sejam impugnados os valores recebidos a maior pelos Vereadores, Presidente da Câmara e Primeiro Secretário.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 26 de novembro de 2015.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

magl